



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.915742/2009-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.260 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 18 de julho de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP apresentada por meio de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n 2 39529.34756.240609.1.3.04-6352, entregue em 24/06/2009, no qual é declarado crédito no valor original de R\$ 45.824,16, decorrente do pagamento da Cofins (código de receita 2172) do período de apuração janeiro de

2009, no valor original de R\$ 218.456,77, e o débito do PIS (código de receita 8109) de maio de 2009, no valor original de R\$ 47.464,66.

2. Por meio do Despacho Decisório (rastreamento n2 849773869) de fl. 06, a compensação não foi homologada, sendo apontado que o DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado, porém estava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito declarado.

3. Devidamente cientificado no dia 11/11/2009 (fl. 10), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/12/2009 (fls. 11-12), por intermédio de seu representante legal (instrumento às fls. 83-92), com os seguintes argumentos:

3.1. afirma ter enviado o n 2 39529.34756.240609.1.3.04-6352 corretamente, uma vez que o DARF foi integralmente utilizado para quitação de débito do PIS de maio de 2009;

3.2. aponta que no mesmo período de envio da DCTF do mês de janeiro de 2009, entregou o DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) onde consta um valor a pagar da Cofins de R\$ 172.632,62;

3.3. assevera que efetuou o pagamento no valor de R\$ 218.456,77;

3.4. aponta que, com a intimação, verificou que cometeu um erro no envio da sua DCTF original, a qual foi retificada em relação à Cofins de janeiro de 2009, para informar o valor de R\$ 172.632,62;

3.5. solicita o cancelamento do débito que consta na intimação (rastreamento nº 849773869), uma vez que houve o equívoco no envio da DCTF original.

A DRJ de Recife/PE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 11-34.947** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR A CIÊNCIA DE DESPACHO

DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO. Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e apresenta documentos contábeis e fiscais que, em tese, demonstram que o pagamento foi indevido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

15. Em suma, as normas legais aplicáveis à restituição de pagamento espontâneo: (i) exigem a comprovação de que o pagamento é indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; e (ii) atribuem ao sujeito passivo, quando da interposição da manifestação de inconformidade, o dever de apresentar, sob pena de preclusão (ressalvadas exceções expressas), as provas, cujo ônus lhe compete, em torno da pertinência da restituição, total ou parcial, do pagamento espontaneamente efetuado.

16. Na situação ora analisada, o contribuinte informou a Cofins não cumulativa de janeiro de 2009 originalmente na DCTF (fls. 51-61) transmitida em 16/03/2009, pelo valor de R\$218.456,77, vinculando a este débito um recolhimento de mesmo valor (fl. 59). Em 09/12/2009 o contribuinte apresentou DCTF retificadora, na qual foi informado o débito de R\$172.632,62 para a Cofins (código de receita 2172) de janeiro de 2009 (fl. 47).

17. Apesar de já manifestado que sempre é do sujeito passivo o ônus probante do indébito, o encargo processual é ainda mais justificado na situação ora examinada, em que a autoridade administrativa competente não homologou a compensação sob o fundamento de que o pagamento nela informado estava totalmente alocado ao tributo confessado pelo próprio contribuinte na DCTF vigente, transmitida em 16/03/2009, quando da emissão do Despacho Decisório, em 23/10/2009. Portanto, é bem razoável se exigir do recorrente a apresentação de provas seguras de que o débito confessado (Cofins de janeiro de 2009, no valor de R\$218.456,77) é superior ao alegado montante efetivamente devido em razão do fato gerador concretamente ocorrido, que no presente caso atinge o montante de R\$172.632,62.

18. Ocorre que, para infirmar a conclusão atingida pelo Despacho Decisório de fl. 06, o contribuinte argumenta não haver retificado, por equívoco, as informações contidas na DCTF original (transmitida em 16/03/2009), fato que ensejou a entrega da DCTF retificadora em 09/12/2009. Conforme já indicado, na DCTF retificadora o recorrente promoveu a redução do valor da Cofins de janeiro de 2009 de R\$ 218.456,77 para R\$ 172.632,62, valor idêntico ao constante do DACON Semestral original, transmitido em 07/08/2009 (fls. 63-77)

19. Como prova de suas alegações, o contribuinte anexou as cópias da DCTF retificadora, do DARF e do DACON. Tais documentos, todavia, não evidenciam o direito ao pretendido indébito.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente afirma que as informações constantes do DACON apresentada anteriormente ao Despacho Decisório refletiam o valor devido da COFINS do período de apuração janeiro/2009. Para contrapor as razões apresentadas no processo, a Recorrente junta aos autos a demonstração da base de cálculo do PIS e da COFINS, cópia do balancete de janeiro/2009 e os razões contábeis relativos às contas que eu compõem a base de cálculo das referidas contribuições.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las*

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes às Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS alegadas concernentes aos registros apresentados de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na PER/DCOMP.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva